



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.901064/2010-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.326 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de julho de 2014
Assunto Compensação de Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente CNH LATIN AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto proferido pelo Redator Designado, Conselheiro Tadeu Matosinho. Vencidos o Relator, Conselheiro Hélio Araújo, e o Conselheiro Márcio Frizzo.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JÚNIOR - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

HÉLIO EDUARDO DE PAIVA ARAÚJO - Relator.

(documento assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

CNH LATIN AMERICA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e não homologou o pedido de compensação – PER/DCOMP nº 34499.84078.101106.1.7.02-3497, por meio da qual a contribuinte, ora recorrente, objetivava compensação de débitos de PIS e COFINS apurados em dezembro de 2003, nos valores de R\$3.494.478,31 e R\$462.713,16, respectivamente, com parte do pretensão Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor histórico de R\$4.028.995,36.

No despacho decisório nº 863080656 da DRF, exarado em 19/05/2014, foi verificado que as parcelas de composição do crédito confirmadas somam R\$ 3.288.888,58, ao passo que as parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP totalizam R\$ 4.028.995,36.

Com base nessa análise, concluiu-se *in verbis* que:

“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.”

Em 01/06/2010, o contribuinte foi cientificado do procedimento, conforme documento de fls. 11, o qual, inconformado, apresenta em 01/07/2010 a manifestação de inconformidade anexada à fls. 12 a 16, em que alega que:

“A fiscalização se equivocou ao analisar a documentação contábil da Requerente, pois, o crédito informado no PER/DCOMP 34499.84078.101106.1.7.02-3497, é mais do que suficiente para compensar a totalidade dos débitos de PIS e COFINS apurados em dezembro/2003”.

Adicionalmente, o Recorrente argumentou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 é composto pelo IRRF no montante de R\$ 4.028.995,38 e que o fisco não reconheceu os créditos referentes às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras BANCO DO BRASIL S A, no importe de R\$ 226.420,99 e BANCO CITIBANK no importe de R\$ 513.685,79.

Em sua defesa, anexou os comprovantes da retenção do IRRF (fls. 71 a 77) emitidos pelas fontes pagadoras citadas.

Por fim, pleiteou a reforma do Despacho Decisório com o reconhecimento integral do Saldo Negativo de IRPJ no importe de R\$ 4.028.995,36 e a homologação integral das compensações declaradas.

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi encaminhada à 3ª Turma da DRJ/BH para manifestação acerca da lide (fl. 78).

A DRJ constatou, através dos documentos anexados, que o IRRF glosado pela DRF foi comprovadamente retido pela fonte pagadora quando do pagamento dos rendimentos ao contribuinte no período em análise. Entretanto, afirmou que para que o valor retido pudesse

ser deduzido do Imposto de Renda apurado no final do período, as receitas correspondentes deveriam estar oferecidas à tributação até o encerramento do período e, ao verificar as receitas financeiras oferecidas à tributação pelo contribuinte nos últimos três anos e as receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, concluiu que das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, no importe de R\$ 20.950.642,27, que deram origem ao IRRF no importe de R\$ 3.719.630,24 conforme DIRF anexada ao processo, o contribuinte somente ofereceu à tributação a importância de R\$ 13.529.607,81; ou seja, considerando somente as informações da DIRF, não consta da DIPJ do ano-calendário de 2002 o oferecimento das receitas correspondentes a R\$ 7.421.034,46.

Verificou-se também as DIRF/DIPJ dos três últimos anos, considerando o acumulado do período de 2000 a 2002, e constatou-se que foi oferecida à tributação uma receita financeira no importe de R\$ 24.621.903,29, enquanto as fontes pagadores informaram um rendimento desta mesma natureza no importe de R\$ 55.384.839,90, indicando um cômputo a menor no importe de R\$ 30.762.936,61.

Além disso, a DRJ também alegou que o contribuinte não anexou qualquer comprovação documental acerca do oferecimento dos pagamentos recebidos à tributação, o que impediria a dedução do imposto retido.

Por outro lado, considerando que as receitas financeiras são apropriadas pelo regime de competência (optante pelo Lucro Real), verificou-se a possibilidade do oferecimento destas receitas à tributação nos períodos imediatamente anteriores: esta hipótese não pôde ser confirmada considerando as receitas informadas pelas fontes pagadoras em DIRF e aquelas oferecidas à tributação conforme DIPJ apresentada pelo contribuinte.

Assim sendo, diante das constatações dos itens precedentes, ainda que comprovada a retenção do IRRF glosada pela DRF, esta retenção não pode ser computada como componente do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, uma vez que as receitas correspondentes não foram comprovadamente oferecidas à tributação, integrando a apuração do Lucro Real, nem no período em análise nem nos períodos imediatamente anteriores.

Por fim, a DRJ considerou haver inexistência de liquidez e certeza do pretenso indébito utilizado pelo contribuinte e não homologou o pedido compensação oriundo daquela manifestação de inconformidade, além de tê-la julgado improcedente.

Mais uma vez inconformado, desta feita com a decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/08/2012, onde, em síntese, reitera os argumentos formulados quando da protocolização da Manifestação de Inconformidade, mais precisamente requer seja reformado o Acórdão 02-35.587 com o reconhecimento integral do Saldo Negativo de IRPJ no importe de R\$ 4.028.995,36 e a homologação integral das compensações declaradas.

Ressalta ainda, que o Despacho Decisório foi exarado pela DRF/Contagem sem que esta tenha efetuado qualquer diligência ou requerido informação adicional da contribuinte para a comprovação do direito creditório. As retenções na fonte que não foram homologadas pela Fiscalização, assim o foram com base no fundamento de que tais retenções não foram confirmadas pela fiscalização, nada se falando quanto à necessidade de serem reconhecidas as receitas para fins do IRPJ.

Processo nº 13603.901064/2010-62
Resolução nº **1302-000.326**

S1-C3T2
Fl. 184

Alega ainda, subsidiariamente, requer que sejam estes autos baixados em diligência a fim de se verificar se as receitas que deram origem ao IRRF foram oferecidas à tributação nos exercícios anteriores ao da retenção.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado – Redator Designado

Durante a discussão na sessão de julgamento entendeu a maioria do colegiado da necessidade conversão do julgamento em diligência, com vistas à verificação quanto ao oferecimento das receitas financeiras à tributação, conforme pleiteado pela própria recorrente em seu recurso voluntário.

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor, passo a análise dos fatos.

Entendeu o acórdão recorrido que, não obstante a recorrente tenha apresentado a comprovação da retenção na fonte (fls. 71 a 77), de parte dos valores pleiteados na repetição de indébito/compensação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, não restou comprovado o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

A controvérsia está circunscrita à diferença entre os valores informados pelas fonte pagadoras Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/4934-49, e CITIBANK, CNPJ 33.042.953/0001-71 e o montante já reconhecido pela DRF, conforme demonstrado nas tabelas abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

COMPROVANTES ANEXADOS			
Fonte pagadora	Receita	IRRF Confirmado	
BANCO DO BRASIL S A			
JULHO A SETEMBRO/2002			
00.000.000/4934-49	3426	R\$ 392,27	
00.000.000/4934-49	3426	R\$ 180,18	FL. 75
00.000.000/4934-49	3426	R\$ 3.078,31	
00.000.000/4934-49	3426	R\$ 1.574,13	
00.000.000/4934-49	5273	R\$ 215.266,73	Fl. 76
ABRIL A JUNHO/2002			
00.000.000/4934-49	3426	R\$ 16.722,91	
00.000.000/4934-49	3426	R\$ 9.399,95	
SOMA DO TRIMESTRE		R\$ 26.122,86	FL. 77
TOTAL DO IRRF COMPROVADO		R\$ 246.614,48	
IRRF já validado pela DRF		R\$ 20.193,49	
IRRF a ser validado*		R\$ 226.420,99	
Total dos rendimentos		R\$ 1.235.532,81	
* ressalvadas as demais condições previstas em lei			
COMPROVANTES ANEXADOS			
Fonte pagadora	Receita	IRRF Confirmado	
CITIBANK N.A.			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO. Assinado digitalmente em 15/08/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JUNHO/2002			
33.042.953/0001-71	5273	R\$ 203.217,91	FL. 71/DIRF
JULHO A SETEMBRO/2002			
33.042.953/0001-71	5273	R\$ 177.372,82	FL. 72/DIRF
33.479.023/0001-80	5273	R\$ 513.685,73	FL. 73/DIRF
TOTAL DO IRRF COMPROVADO		R\$ 894.276,46	
IRRF já validado pela DRF		R\$ 380.590,73	
IRRF a ser validado*		R\$ 513.685,73	
Total dos rendimentos		R\$ 4.471.322,65	
* ressalvadas as demais condições previstas em lei			

Ocorre que a recorrente, em momento algum do processo foi intimada a comprovar que os rendimentos foram oferecidos à tributação, motivo pelo qual o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que se oportunize à interessada a comprovação desse fato.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a interessada, adote as seguintes providências:

I – Designar autoridade fiscal para intimar a recorrente a:

- a) Comprovar o oferecimento das receitas financeiras obtidas junto ao Banco do Brasil S/A, conforme comprovantes de fls. 75/77, e CITIBANK, comprovante às fls. 71/74, mediante a apresentação dos registros contábeis (Diário e Razão) nos quais as receitas foram reconhecidas.
- b) Caso as receitas tenham sido reconhecidas em exercícios anteriores, face ao regime de competência, a interessada deve apresentar os respectivos registros contábeis, e elaborar demonstrativo correlacionando os valores contabilizados como receitas financeiras no ano-calendário 2002 e em cada um dos anos anteriores com os rendimentos informados pela Fonte Pagadora. O Demonstrativo deve identificar: a natureza da aplicação financeira (CDB, Fundos, etc), a data de aplicação ou aquisição do título, o valor total dos rendimentos produzidos até o resgate, o valor reconhecido como receitas financeiras em anos anteriores, o valor reconhecido como receitas financeiras no ano de 2002, as contas contábeis creditadas e/ou debitadas e os respectivos lançamentos contábeis efetuados.
- c) Demonstrar que os valores contabilizados compuseram o lucro líquido oferecido à tributação no ano-calendário 2002, ou em ano anterior, se for o caso, mediante apresentação de

Demonstração de Resultado e cópia da apuração do lucro real no Lalur.

II - A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os elementos apresentados, em cotejo com as informações constantes dos autos, e elaborar Relatório Fiscal conclusivo sobre o valor total das receitas, constantes dos comprovantes de fls. 75/76, oferecidas à tributação, seja no ano-calendário 2002, seja em anos anteriores.

III - A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

É como voto.

Sala de Sessões, em 29 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator Designado